



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17072/18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por Idade. Legalidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01020/20

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 17072/18.**
2. Origem: **IPM – Instituto de Previdência do Município de Santa Cruz.**
3. Aposentando (a): **Maria Vilany Soares da Silva.**
4. Cargo: **Auxiliar de Serviço.**
5. Idade: **74 anos.**
6. Matrícula : **25-043-15.**
7. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação e Cultura.**
8. Autoridade responsável: **Luiz Alison Gomes Pinto – Presidente do IPM.**
9. Data do ato: **20/01/2005.**
10. Data da publicação: **Diário Oficial do Município, nº 469, de 01 a 31/08/2018.**

RELATÓRIO

Após analisar a documentação encartada nos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 74/79, constatando a necessidade de notificação do gestor para: “esclarecer e comprovar o cargo que a servidora ocupava no momento da aposentadoria; encaminhar para este Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição referente ao INSS; encaminhar o parecer jurídico devidamente assinado pelo Procurador”.

Defesa apresentada por meio do documento TC. 61116/19.

Em sede de relatório de defesa, às fls. 99/101, a Unidade Técnica entendeu pela ausência apenas da Certidão de Tempo de Contribuição, o qual o defendente provou já haver solicitado junto ao INSS, deixando então ao Relator a concessão ou não de novo prazo para o envio da documentação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Parecer, às fls. 104/112, subscrito pela Procuradora Isabella Barbosa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 17072/18

Marinho Falcão, entendeu “pela baixa de Resolução assinando prazo à autoridade competente para fins de juntada da CTC junto ao INSS nos autos deste processo”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a única falha remanescente é a ausência da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, bem como que esta já foi solicitada pelo defendente;

Considerando não ser indispensável a presença da referida certidão, uma vez que sua informação pode ser suprida pela documentação já constante nos autos, este Relator vota pela legalidade e concessão do competente registro do ato aposentatório da Sr.^a Maria Vilany Soares da Silva, consubstanciado na Portaria N.º. 006/05.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato aposentatório da Sr.^a Maria Vilany Soares da Silva, consubstanciado na Portaria N.º. 006/05.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 02 de junho de 2020.

Assinado 4 de Junho de 2020 às 13:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Junho de 2020 às 12:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:40



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO